



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 2.175/2025 - CONFERE

Regulamenta a cobrança de créditos, a avaliação da carteira de recebíveis e ajuste de perdas da dívida ativa no âmbito do Sistema Confere/Cores e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514/2011, atualizada pela Lei nº 14.195/2021, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, eficácia, razoabilidade e economicidade, aplicáveis na recuperação dos créditos;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do princípio da utilidade e da menor onerosidade para o executado, que deve orientar toda a execução de débitos;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, que estabelece que as Certidões de Dívida Ativa são títulos sujeitos a protesto;

CONSIDERANDO a previsão de comunicação da inscrição em Dívida Ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e a serviços de proteção do crédito e congêneres pelo disposto no art. 20-B, § 3º, I, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 13.606/2018, ao regular o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais;

CONSIDERANDO, como referência de boas práticas na cobrança de débitos tributários, a fixação de critérios mínimos para o ajuizamento de execuções fiscais e o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, ambos estabelecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2402/2022 – Plenário, determinou aos conselhos de fiscalização profissional a elaboração de normativos, a implementação de procedimentos e a adoção de medidas voltadas para a recuperação e cobrança de créditos em seus respectivos sistemas;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

CONSIDERANDO que a modalidade de pagamento por meio de cartões de crédito e débito tem sido amplamente utilizada para quitação de obrigações diversas, em razão da praticidade e segurança que oferece;

CONSIDERANDO que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) estabelece que “os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros”;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica Conjunta nº 001/2024, de 09 de fevereiro de 2024, editada por auditores e contabilistas do Confere, referente aos procedimentos de ajuste de perdas dos créditos da Dívida Ativa a serem praticados pelos Cores;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado pelo Plenário do Confere, em reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar os procedimentos de cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa, parcelamentos, cobrança judicial dos créditos dos Conselhos Regionais e Federal que integram o Sistema Confere/Cores, avaliação da carteira de recebíveis, provisão de créditos de liquidação duvidosa e ajuste de perdas, na forma desta Resolução.

TÍTULO I DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I Do processo administrativo de cobrança

Art. 2º. O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica deixar de adimplir a obrigação financeira decorrente de anuidade, multa ou outros débitos de qualquer natureza, perante os Conselhos.

Art. 3º. Constituem medidas administrativas de cobrança de inadimplentes:

- I – Termo de Confissão de Dívida;**
- II – notificação prévia de inscrição do débito em dívida ativa;**
- III – inscrição do débito em dívida ativa;**
- IV – registro do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;**
- V – registro do débito nos cadastros de proteção ao crédito;**



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

VI – realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997.

Art. 4º. O processo administrativo de cobrança, no formato físico ou eletrônico, terá início com o contato ou comparecimento voluntário do devedor para quitar seus débitos ou com o primeiro aviso de cobrança, e deverá conter as informações relativas aos débitos existentes e a instrução para pagamento ou parcelamento da dívida.

Art. 5º. O processo administrativo de cobrança deverá ser instruído, preferencialmente, com os seguintes documentos:

- I** – termo de confissão de dívida;
- II** – notificação prévia de inscrição em dívida ativa;
- III** – certidão de inscrição em dívida ativa – CDA;
- IV** – registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, se houver;
- V** – registro de negativação junto aos cadastros restritivos e protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, se houver;
- VI** – certidões e outras relacionadas à cobrança, se houver; e
- VII** – documentos relativos às medidas judiciais de cobrança, se houver.

CAPÍTULO II Do Termo de Confissão de Dívida

Art. 6º. O parcelamento de débitos deverá ser instrumentalizado por meio do Termo de Confissão de Dívida, extraído diretamente do sistema cadastral e financeiro da Entidade, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Art. 7º. Os débitos serão consolidados na data do requerimento e poderão ser quitados mediante boleto bancário ou cartão de débito ou crédito.

§ 1º. Sobre as parcelas pagas em atraso, incidirá 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros de mora por mês de atraso e a correspondente atualização monetária.

§ 2º. A consolidação de débitos prevista no caput deste artigo, não implicará em novação de dívida.

Art. 8º. O vencimento da primeira parcela deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida, devendo as parcelas subsequentes serem pagas trinta dias após o vencimento da parcela anterior.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 9º. O inadimplemento de 2 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas do débito confessado, implicará no vencimento antecipado do débito remanescente, independentemente de aviso ou notificação prévia, retornando o débito do devedor ao valor anterior, abatidos os eventuais pagamentos, com os devidos acréscimos e correções monetárias, na forma da lei.

Parágrafo único. Com o vencimento antecipado dos débitos, o Conselho Regional tomará as providências necessárias, visando o seu recebimento.

Art. 10. Não é vedado ao devedor signatário do Termo de Confissão de Dívida, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor, mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 11. A assinatura do Termo de Confissão de Dívida constitui confissão irretratável da dívida.

Art. 12. Aos representantes comerciais que se encontrarem com as anuidades parceladas nos termos da presente Resolução, poderão ser fornecidas certidões de registro e regularidade fiscal, com efeitos negativos.

Art. 13. Os Cores poderão deixar de realizar parcelamento de dívidas de anuidades de devedores que possuam bens móveis e imóveis penhorados em decorrência de execução fiscal, exceto se for realizado através de cartão de crédito.

Parágrafo único. No caso de valores penhorados e/ou bloqueados em execução fiscal, após sua conversão em renda, o montante será amortizado da dívida, e, havendo saldo remanescente, este poderá ser quitado à vista ou parcelado.

Art. 14. O devedor que venha quitar o débito com cartão de crédito de terceiro, deverá apresentar, previamente, autorização formal do titular do respectivo cartão.

CAPÍTULO III **Da Notificação Extrajudicial**

Art. 15. Os débitos vencidos e não prescritos deverão ser objeto de Notificação Extrajudicial de cobrança, extraída diretamente do sistema cadastral e financeiro da Entidade, para quitação ou apresentação de defesa do devedor, em 15 (quinze) dias.

Art. 16. Os Conselhos Regionais deverão promover, permanentemente, a atualização e a higienização da base de dados, para a localização do devedor.

Art. 17. O processo administrativo de cobrança – PAC terá início com a Notificação, encaminhada ao representante comercial mediante via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro meio idôneo admitido por direito.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§ 1º. O PAC também poderá ser iniciado, a critério do Regional, com o comparecimento voluntário do devedor.

§ 2º. A Notificação Extrajudicial deverá conter, no mínimo:

I – o número do processo administrativo de cobrança;

II – a qualificação do notificado;

III – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou defesa;

IV – a disposição legal infringida, se for o caso;

V – a identificação do setor ou responsável pela cobrança.

VI – as consequências do não pagamento, tais como inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e registro da dívida em cadastros restritivos.

§ 3º. Se o Aviso de Recebimento for negativo, poderá ser procedida a Notificação Extrajudicial por Edital, conforme modelo padrão do Sistema Confere/Cores, devendo ser publicado no Diário Oficial da União e/ou no Portal (site institucional) da Entidade, para posterior inscrição em Dívida Ativa.

Art. 18. Ocorrendo o recolhimento do crédito tributário, o processo será encaminhado ao setor competente, que determinará seu arquivamento.

Art. 19. Havendo interposição de defesa sobre a Notificação, o pedido será analisado pelo Setor Jurídico e decidido pela Diretoria-Executiva.

Art. 20. Caso o devedor não se manifeste no decurso do prazo, o processo poderá ser inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 21. O não pagamento do débito no prazo estabelecido na notificação autoriza a inscrição do devedor e do respectivo débito em dívida ativa, além do seu protesto e registro nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 22. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome e os documentos pessoais do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, a multa e demais encargos previstos na legislação;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A inscrição far-se-á no livro de registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente numerado.

§2º. O livro a que se refere o caput deste artigo pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do Diretor-Presidente e/ou do Diretor-Tesoureiro.

§3º. No caso de o livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pela autoridade competente, mediante certificado digital, em formato disponível para impressão.

Art. 23. Feita a inscrição, a autoridade competente expedirá a Certidão de Dívida Ativa - CDA, que conterá, além dos requisitos do artigo anterior, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico.

CAPÍTULO V Do Protesto Extrajudicial

Art. 24. Os Conselhos Regionais poderão protestar as Certidões de sua Dívida Ativa, decorrentes do não pagamento de anuidades, multas de qualquer natureza e juros de mora, devidos pelos profissionais da representação comercial, pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais ficam autorizados a celebrar contratos de prestação de serviços ou convênios de cooperação técnica com entidades públicas e/ou privadas que promovam Protestos de Títulos, mediante prévio processo administrativo.

CAPÍTULO VI Da Inclusão em Cadastro de Inadimplentes

Art. 25. Os Conselhos Regionais poderão inscrever as Certidões de sua Dívida Ativa, decorrentes do não pagamento de anuidades, multas de qualquer natureza e juros



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

de mora, devidos pelos profissionais da representação comercial, pessoas físicas e jurídicas, em bancos restritivos de créditos ao consumidor.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais ficam autorizados a celebrar contratos de prestação de serviços ou convênios com bancos de dados e cadastros de consumidores, incluídos os serviços de proteção ao crédito e congêneres, em suas respectivas bases territoriais, mediante prévio processo administrativo.

CAPÍTULO VII Do CADIN

Art. 26. Os Conselhos Regionais poderão inscrever as Certidões de sua Dívida Ativa, decorrentes do não pagamento de anuidades, multas de qualquer natureza e juros de mora, devidos pelos profissionais da representação comercial, pessoas físicas e jurídicas, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Serviço Público Federal – CADIN, regido pela Lei 10.522/2002.

CAPÍTULO VIII Do Valor Irrisório

Art. 27. Não será objeto de procedimento administrativo de cobrança, o somatório da dívida decorrente de anuidades e multas de qualquer natureza, incluindo encargos legais, de até:

I – 50 (cinquenta) por cento do valor vigente da anuidade de pessoas físicas;
II – 50 (cinquenta) por cento do valor vigente da primeira faixa de capital social da anuidade de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Os valores considerados irrisórios poderão ser objeto de procedimento administrativo, para apurar a possibilidade de extinção do crédito tributário e de baixa contábil.

TÍTULO II DA COBRANÇA JUDICIAL

CAPÍTULO I Das Medidas Judiciais de Cobrança de Créditos

Art. 28. O Setor Jurídico do Conselho Regional promoverá as medidas judiciais cabíveis com vistas à cobrança do débito, observados os ditames da Lei nº 6.830/1980, o Código de Processo Civil e a legislação correlata.

Art. 29. Independente do ajuizamento da execução fiscal, os Conselhos Regionais poderão promover a Notificação Judicial dos débitos, em fase pré-processual, com o objetivo de interromper a contagem do prazo prescricional.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 30. Permanecendo a inadimplência, será efetuada a cobrança judicial, por meio de execução fiscal, pelo Conselho Regional.

Art. 31. O ajuizamento da execução fiscal não impede a celebração de acordo, pela via extrajudicial, para pagamento da dívida objeto da referida ação, devendo o Conselho Regional comunicar o ato ao Juízo, requerendo a suspensão ou a extinção do processo, conforme o caso.

Parágrafo único. O acordo a que se refere o caput deste artigo deverá prever os valores de custas e honorários advocatícios devidos.

Art. 32. Os Conselhos Regionais não executarão, judicialmente, dívidas de anuidades e multas de qualquer natureza, incluindo encargos legais, com valor total inferior ao previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

CAPÍTULO II Do valor Irrecuperável ou de Difícil Recuperação

Art. 33. Os Conselhos Regionais poderão deixar de promover a cobrança judicial dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, assim definidos:

I – dívida de titularidade das empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou falência;

II – dívida de titularidade de representantes comerciais falecidos, com o óbito devidamente atestado;

III – dívida de titularidade das empresas, incluindo o empresário individual, cuja situação cadastral no CNPJ seja:

a) baixada por inaptidão;

b) baixada por inexistência de fato;

c) baixada por omissão contumaz;

d) baixada por encerramento da falência ou liquidação judicial;

e) inapta por localização desconhecida;

f) inapta por inexistência de fato;

g) inapta por omissão e não localização;

h) inapta por omissão contumaz;

i) inapta por omissão de declarações;

j) suspensa por inexistência de fato;

k) qualquer outra que indique a inexistência da pessoa jurídica.

IV – dívida de titularidade das empresas com a baixa deferida na Junta Comercial.

V – dívida de titularidade das empresas que tenham a representação comercial como atividade secundária, que comprove a existência de registro em outro conselho de fiscalização profissional.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

CAPÍTULO III Do Valor com custo de Cobrança Superior ao Devido

Art. 34. Os Conselhos Regionais poderão deixar de promover a cobrança judicial dos créditos, quando demonstrado que o valor devido for inferior ao custo da cobrança, o qual deverá ser calculado levando-se em consideração, dentre outros, os seguintes critérios:

- I** – materiais de consumo utilizados;
- II** – serviços desempenhados por terceiros;
- III** – remuneração de pessoal com seus encargos;
- IV** – despesas judiciais.

TÍTULO III DO PARCELAMENTO

Art. 35. Os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais ficam autorizados a receber, por meio de cartões de crédito e débito, os valores decorrentes de anuidades vincendas e vencidas, bem como das multas e seus encargos devidos pelos profissionais da representação comercial, pessoas naturais e jurídicas, observadas as condições previstas no presente Título.

Art. 36. Cada Conselho Regional dos Representantes Comerciais contratará, individualmente, a administradora do cartão de débito e crédito, vencedora de procedimento administrativo licitatório específico, ou poderá fazer a contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, decorrente de pregão realizado pelo Confere, por outro Conselho Regional ou por qualquer órgão da Administração Pública.

Art. 37. Para o recebimento, por meio de cartão de crédito, de valores decorrentes de anuidades vencidas, multas e respectivos encargos, será permitido o parcelamento do seu montante total em até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que o serviço de parcelamento do respectivo quantitativo esteja contratado pelo Regional com a administradora do cartão.

Art. 38. Para o recebimento, por meio de cartão de crédito, de valores decorrentes da anuidade vincenda, será permitido o seu parcelamento em até 12 (doze) vezes, desde que a última parcela recaia, no máximo, até o mês de dezembro daquele ano.

Parágrafo único. No caso de utilização de cartão, os descontos legais, previstos nos §§ 3º e 4º, do art. 10, VIII, da Lei nº 4.886/65, só serão concedidos por meio de cartão de débito ou crédito à vista, observando-se as datas limites constantes naquela legislação.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Art. 39. O parcelamento dos valores de multas pelo exercício ilegal da profissão e pela ausência de indicação de responsável técnico, somente será deferido após a efetivação do registro profissional e/ou indicação de responsável técnico, perante o respectivo Conselho Regional.

Art. 40. As anuidades, multas e seus respectivos encargos, poderão ser parceladas mediante boleto bancário, preferencialmente em até 3 (três) vezes.

Art. 41. No caso de existência de créditos referentes à anuidade vigente e a em atraso, os seus pagamentos por meio de cartão de crédito serão realizados mediante operações em apartado, garantindo o cumprimento das regras de parcelamento previstas nesta Resolução.

Art. 42. Os custos decorrentes da implantação e da operacionalização do recebimento por meio de cartões de crédito e de débito ficarão a cargo do Conselho Regional, sendo registrados contabilmente como despesas.

Art. 43. A cota parte destinada ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais incide sobre o valor bruto dos recebimentos referidos nesta Resolução.

TÍTULO IV **DA AVALIAÇÃO DAS CARTEIRAS DE RECEBÍVEIS E PROVISÃO PARA** **CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA**

Art. 44. Os setores de contabilidade dos Conselhos Regionais devem fazer a constituição de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa, no ativo circulante, conforme nota técnica emitida pela auditoria do Confere.

Art. 45. O setor financeiro ou contábil de cada Conselho Regional deverá avaliar anualmente sua carteira de recebíveis, baseando-se nos indicadores de:

I - previsão de novos ingressos;

II - previsão de baixa de registros de profissionais e de empresas;

III - adimplências e inadimplências.

§ 1º. No início de cada exercício, os Cores contabilizarão a provisão de créditos a receber no seu ativo circulante, tendo como base o número de boletos emitidos.

§ 2º. A provisão de créditos a receber pelo Confere, se dará em relação a cota-parte dos Conselhos Regionais. O valor deverá ser inscrito no ativo circulante do Conselho Federal e no passivo circulante do Conselho Regional.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§ 3º. Os registros contábeis da provisão de créditos (anuidades de PF/PJ/RT) são realizados apenas no Sistema Patrimonial, e obrigatoriamente devem ser contabilizados no 1º dia útil de cada exercício.

Art. 46. Os lançamentos contábeis da inscrição da dívida ativa administrativa e executiva, de PF e PJ, deverão estar em estrita concordância com o disposto nesta Resolução.

§ 1º. Os saldos existentes em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser transferidos para a conta de anuidade de PF/PJ/RT do exercício anterior, no ativo circulante, no início do exercício subsequente.

§ 2º. Os saldos de anuidades de PF/PJ/RT de exercícios anteriores (inscritos no ativo circulante) deverão ser transferidos para a conta de dívida ativa, no ativo não circulante, após o processo de inscrição.

§ 3º. A contabilidade procederá os lançamentos contábeis da inscrição da dívida ativa administrativa e executiva, com base em relatórios emitidos, identificando a origem deles.

§ 4º. Os lançamentos da inscrição da dívida ativa deverão ser realizados pela tela de lançamentos.

§ 5º. O registro contábil da dívida ativa é realizado apenas no sistema patrimonial.

Art. 47. O ajuste de perdas da dívida deverá ser realizado conforme regulamentação do Confere.

TÍTULO V DO AJUSTE DE PERDAS DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA

Art. 48. As normas constantes no presente Título se aplicam aos procedimentos de controle interno, visando instruir os Conselhos Regionais integrantes do Sistema Confere/Cores quanto ao ajuste de perdas da Dívida Ativa, contemplando os aspectos contidos no MCASP.

Art. 49. A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do respectivo Conselho Regional, conforme disposto no MCASP.

Art. 50. A partir do exercício financeiro de 2024, a metodologia de cálculo será baseada em média percentual dos recebimentos ao longo dos cinco últimos exercícios financeiros, incluindo aquele que incidirá o ajuste calculado.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Parágrafo único. O cálculo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizado na forma exemplificada no Anexo Único desta Resolução.

Art. 51. O lançamento a ser efetuado no encerramento do exercício financeiro de 2024, para o reconhecimento inicial dessa nova metodologia, deve ter seu efeito mensurado diretamente no patrimônio líquido, registrado na conta “2.3.7.1.1.02.02 – Ajustes de Exercícios Anteriores”.

Art. 52. A partir do exercício financeiro de 2025, deverão ser utilizadas as contas de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) e de Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), para aumento desse ajuste ou reversão, conforme o caso.

Art. 53. O saldo de recebimentos da conta Dívida Ativa, ao término do exercício financeiro, deve ser apurado junto à contabilidade no subsistema orçamentário, por meio da conta contábil 6.2.1.2.1.08.01 – Dívida Ativa.

Art. 54. A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.

TÍTULO VI DA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS

CAPÍTULO I Da Prescrição

Art. 55. O termo inicial da contagem do prazo prescricional somente ocorrerá quando o crédito se tornar exequível (exigível), ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido por lei.

CAPÍTULO II Do Procedimento Administrativo para Extinção dos Créditos

Art. 56. As anuidades em aberto, ainda que em processo administrativo de cobrança, que estejam prescritas ou decaídas, especificamente de 2011 e anteriores, poderão ser objeto de procedimento administrativo único, para a consequente extinção dos créditos, especialmente no sistema cadastral e financeiro da Entidade e a respectiva baixa contábil.

§ 1º. O Plenário do respectivo Regional, amparado por prévio parecer da área jurídica e do setor contábil, deliberará acerca da extinção do crédito a que se refere o *caput* deste artigo.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§ 2º. As anuidades posteriores a 2011 deverão ser objeto de aferição individual para reconhecimento da prescrição, mediante procedimento administrativo próprio.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Cabe a cada Conselho Regional definir, em ato próprio aprovado pelo seu respectivo Plenário, regras complementares de cobrança de inadimplentes, desde que respeitadas as condições previstas nesta e nas demais Resoluções do Confere que tratem sobre o assunto.

Art. 58. A presente Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2026.

Art. 59. A partir do início da vigência desta Resolução, ficam integralmente revogadas as seguintes Resoluções:

- a)** Resolução nº 2.090/2023 - Confere;
- b)** Resolução nº 2.114/2024 - Confere;
- c)** Resolução nº 2.131/2024 - Confere.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

**ANEXO ÚNICO
RESOLUÇÃO Nº 2.175/2025 - CONFERE**

I- O presente Anexo Único tem como objetivo explicar a metodologia a ser aplicada para o cálculo e registro contábil dos ajustes de perdas dos créditos da dívida ativa dos Cores.

II- A título exemplificativo, apresentamos, abaixo, **situação hipotética**, com uma série histórica de exercícios financeiros, para o cálculo do ajuste das perdas da Dívida Ativa ao longo do Ano de 2024:

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	R\$ milhares
						2025
A = Saldo da conta Dívida Ativa no início do exercício financeiro	10.000	11.500	14.000	15.000	18.000	24.000
B = Saldo de recebimentos da Conta Dívida Ativa ao término do exercício financeiro	(1.000)	(1.500)	(500)	(1.000)	(1.000)	
C = Total de inscrições de Dívida Ativa no exercício financeiro	3.000	4.500	5.500	6.000	9.000	
D = Baixas de Dívida Ativa ocorridas no exercício financeiro	(500)	(500)	(4.000)	(2.000)	(2.000)	
E = Saldo da Dívida Ativa ao final do exercício financeiro D = A - B + C	11.500	14.000	15.000	18.000	24.000	
Recebimento da Dívida Ativa (%) F = (B ÷ A) x 100	10	13,04	3,57	6,66	5,55	

III- Como se depreende, calcula-se a média aritmética dos percentuais de recebimento (até duas casas decimais), baseada na média simples dos valores percentuais de recebimento para os cinco exercícios considerados como base para o ano em que se estima o ajuste: $(10\% + 13,04\% + 3,57\% + 6,66\% + 5,55\%) \div 5 = 7,76\%$.

IV- Tem-se, então, que, para os cinco últimos exercícios financeiros citados no quadro acima, obteve-se uma média de 7,76% de recebimento, indicando que os esforços de cobrança não lograram receber efetivamente o restante do saldo demonstrado. Esse restante é o inverso do percentual calculado, ou, em termos percentuais: $100\% - 7,76\% = 92,24\%$.

V- Com base no exemplo acima, o referido cálculo indica ser razoável estimar que 92,24% do saldo da conta “créditos inscritos em dívida ativa” não será recebido no próximo período. Portanto, este será o montante a ser provisionado ao término do exercício de 2024, que, em termos de valores, pode ser calculado da seguinte forma: $92,24\% \times R\$ 24.000 = R\$ 22.137,60$.